

LEI N.º 2.918

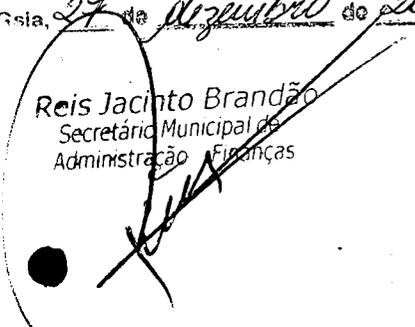
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

CERTIFICO que foi publicado(a) no Placard

desta Prefeitura DIU n.º 2.918

no período de 27/12/11 a 03/01/12

em Goianésia, 27 de dezembro de 2011

  
Reis Jacinto Brandão  
Secretário Municipal de  
Administração e Finanças

Regulamenta em Goianésia o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

#### CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta em Goianésia, de forma complementar a Lei Federal n.º 12.009/2009, o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta.

Art. 2º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

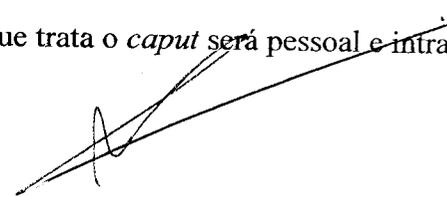
II – transporte de passageiros.

Art. 3º Aplica-se aos “mototaxistas” e “motoboys” que prestem serviços em Goianésia as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, em especial os artigos 139-A, 139-B e 244, a Lei Federal n.º 12.009/2009, a Resolução n.º 356, de 02 de agosto de 2010, alterada pela Deliberação n.º 103, de 23 de dezembro de 2010, e as normas do CONTRAN que vieram a sucedê-las.

#### CAPÍTULO II DAS AUTORIZAÇÕES, CONCESSÕES E PERMISSÕES

Art. 4º A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, entidades sem fins lucrativos ou cooperativas de trabalho, mediante autorização do Município, de conformidade com os interesses da população, nos termos e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo - Único - A autorização de que trata o *caput* será pessoal e intransferível.



Art. 5º Para a prestação do serviço, os moto-taxistas serão divididos em “pontos”, com número máximo de moto-taxistas para cada um deles, com distância mínima entre um e outro, estabelecidas no Decreto de regulamentação.

Parágrafo - Único - Os pontos serão localizados em “zonas”, que serão definidas através de regulamento, representados por um dos permissionários, eleito entre eles.

### CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 6º Os veículos tipo motocicleta ou motoneta, quando autorizados pelo poder concedente para transporte remunerado de cargas (motofrete) e de passageiros (mototáxi), deverão ser registrados pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado e do Distrito Federal na categoria de aluguel, atendendo ao disposto no artigo 135 do CTB e legislação complementar e atender as disposições da Resolução n.º 356, de 02 de agosto de 2010, alterada pela Deliberação n.º 103, de 23 de dezembro de 2010, e as normas do CONTRAN que vieram a sucedê-las, e atender, ainda, às seguintes exigências:

I - contar com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;

II - ter potência mínima de 100 (cem) cilindradas;

III - possuir emplacamento no município de Goianésia.

Art. 7º Os veículos de que trata o art. 6º deverão submeter-se à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

### CAPÍTULO IV DOS CONDUTORES

Art. 8º Para o exercício das atividades previstas nesta Lei, o condutor deverá:

I - ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;

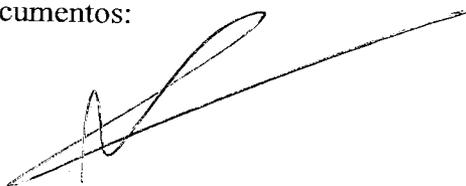
II - possuir habilitação na categoria “A”, por pelo menos dois anos, na forma do artigo 147 do CTB;

III - ser aprovado em curso especializado, na forma regulamentada pelo CONTRAN; e

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos do Anexo III da Resolução n.º 356/2010.

§ 1º Para o exercício da atividade de mototáxi o condutor deverá atender aos requisitos previstos no Art. 329 do CTB.

§ 2º Para obtenção da licença de serviços pela Prefeitura Municipal de Goianésia, o profissional deverá apresentar ainda os seguintes documentos:



- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – atestado de residência;
- V – certidões negativas das varas criminais;
- VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 9º Na condução dos veículos de transporte remunerado de que trata esta Lei, o condutor e o passageiro deverão utilizar capacete motociclístico, com viseira ou óculos de proteção, nos termos da Resolução 203, de 29 de setembro de 2006, dotado de dispositivos retrorrefletivos, conforme Anexo II da Resolução n.º 356/2010.

#### CAPÍTULO V DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – MOTOTÁXI

Art. 10 Além dos equipamentos obrigatórios para motocicletas e motonetas e dos previstos no art. 2º da Resolução n.º 356/2010, serão exigidas para os veículos destinados aos serviços de mototáxi alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro.

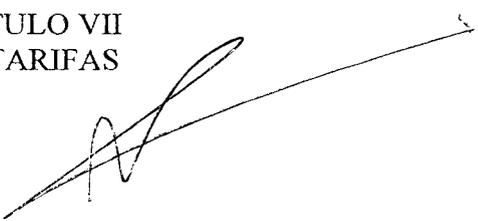
Parágrafo único. Na prestação do serviço, o condutor deverá atender ainda às seguintes obrigações:

- I - transportar um só passageiro por deslocamento;
- II - possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;
- III - possuir colete na forma aprovada pela Resolução n.º 356/2010, com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata presente Lei;
- IV - possuir capacete na forma aprovada pela Resolução n.º 356/2010, com o número do prefixo em preto;
- V - estabelecer seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros, que cubra despesas médico-hospitalares cujo os valores serão regulamentados na forma da Lei.

#### CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE DE CARGAS - MOTOFRETE

Art. 11 As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - motofrete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal, obedecendo as regras dos artigos 9º a 14 da Resolução n.º 356/2010.

#### CAPÍTULO VII DAS TARIFAS



Art. 12 O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo - Único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 13 A tarifa será única para viagens no interior da zona para o centro, aumentada a unidade quando ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1º Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2º Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte.

Art. 14 Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico da SMT.

Parágrafo Único - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

#### CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 Constitui infração a Lei n.º 12.009/2009:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 16 A pessoa natural ou jurídica que associar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei.



Art. 17 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente.

Art. 18 O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto-táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 19 As infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - penalidade pecuniária;
- III - apreensão do veículo automotor;
- IV - suspensão temporária da autorização;
- V - cassação da autorização.

Art. 20 A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

- I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;
- II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

Art. 21 A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente de 20 a 100 URM e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

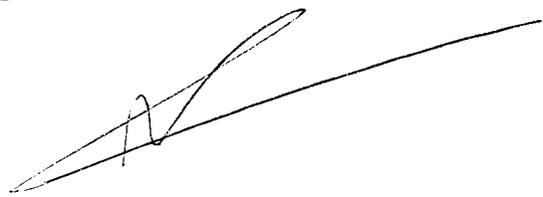
Parágrafo único. A penalidade pecuniária de que trata o caput será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do artigo 10 e incisos I, II e III do artigo 6º, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 22 A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo único. No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 23 Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

- I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;
- II - não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1º do artigo seguinte;



III - reincidir na prática de infrações apenas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 24 A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 25 Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências do art. 6º e parágrafos.

§ 1º Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do art. 6º, incisos e parágrafos.

§ 2º O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 100 (cem) URM's.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

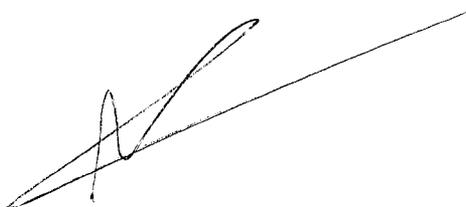
Art. 26 No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 27 O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 50 (cinquenta) URM's.

Art. 28 O descumprimento das prescrições da Resolução n.º 356/2010, sem prejuízo da responsabilidade solidária de outros intervenientes nos contratos de prestação de serviços instituída pelos artigos 6º e 7º da Lei n.º 12.009, de 29 de julho de 2009, e das sanções impostas pelo Poder Concedente em regulamentação própria, sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas nos seguintes artigos do Código de Trânsito Brasileiro, conforme o caso: art. 230, V, IX, X e XII; art. 231, IV, V, VIII, X; art. 232; e art. 244, I, II, VIII e IX.

## CAPÍTULO IX DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 29. Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:



I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou,

III - o relato do fato constante da infração;

IV - o nome de infrator e a placa do veículo;

V - a disposição infringida;

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VI - o endereço das testemunhas.

§ 1º A Segunda via do auto será entregue ao autuado.

§ 2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

## CAPÍTULO X DA DEFESA

Art. 30 O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Superintendente Municipal de Trânsito - SMT, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 31 Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

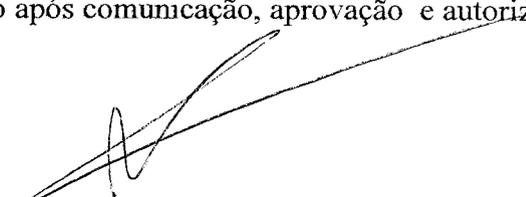
Parágrafo único. O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Superintendente Municipal de Trânsito a reconsideração da penalidade imposta.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 No prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

Art. 33 O recrutamento dos prestadores de serviço de moto-táxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital, assegurados aos atuais prestadores o direito a parte das vagas existentes.

Parágrafo único. O titular da permissão será o motociclista do veículo, não podendo em hipótese alguma ser contratado um terceiro, a substituição ocorrerá apenas no caso de férias, doenças devidamente comprovada, isto após comunicação, aprovação e autorização do SMT.



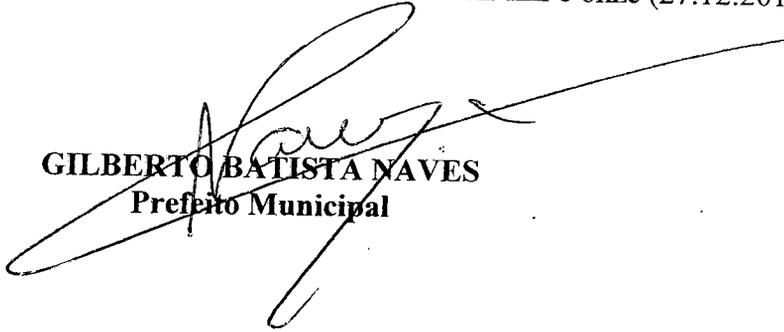
CAPÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34. Os prestadores de serviço que tenham cedido ou transferido a terceiros o direito à permissão, no caso de morte, de acidentes ou por razões outras, quando o substituto esteja no exercício da profissão há mais de 02 (dois) anos, poderão regularizar o negócio jurídico no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 35. As permissões serão objeto de sucessão hereditária, gozando os herdeiros das mesmas prerrogativas e direitos do instrumento originário, podendo, em caso de morte, invalidez permanente ou inaptidão para o exercício da profissão, o titular ou a família transferir a terceiro devidamente selecionado pelo Município, de acordo com a ordem de classificação no processo seletivo anterior.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS**, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (27.12.2011).



**GILBERTO BATISTA NAVES**  
Prefeito Municipal